

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2003 (Apenso: PL nº 1.512, de 2003)

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar multa para o estabelecimento que vender bebida alcoólica a criança ou adolescente.

O Autor, em sua justificação, alega que a proposição visa a corrigir uma lacuna, estabelecendo sanção para o descumprimento do art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo mecanismo mais ágil às autoridades para coibir os abusos hoje existentes, de modo a proporcionar elementos que facilitem o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e jovens brasileiros.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.512, de 2003, do Deputado Carlos Sampaio, que acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também apenando o responsável pelo estabelecimento onde se verifique a venda de bebida alcoólica a crianças ou adolescentes, sob o argumento do prejuízo causado aos mesmos pelo consumo de bebidas alcoólicas.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, que concluiu pela rejeição do PL nº 969, de 2003, e pela aprovação do PL nº 1.512, de 2003.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 969, de 2003, e 1.512, de 2003, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em harmonia com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que preconiza a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

No que tange à juridicidade, ambas as proposições harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Cabe ressaltar que os projetos em exame suprem importante lacuna existente na legislação, ao impor uma penalidade para o descumprimento da norma, que é a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores. Passa-se, assim, a ter uma sanção para o estabelecimento comercial que infringe tal regra.

Quanto à técnica legislativa, a forma com que o PL nº 969, de 2003, foi redigido contraria o disposto no art. 11, III, “b” da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, pois sua aprovação faria com que o art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente passasse a tratar de dois assuntos distintos: a venda de bebidas alcoólicas e a locação ou venda de programação em vídeo.

Não proporemos a correção do projeto; todavia, tendo em vista que o PL nº 1.512, de 2003, apenso, foi redigido da forma correta, incluindo novo artigo para tratar da punição pela venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente.

Quanto ao o PL nº 1.512, de 2003, faz-se necessário promover duas correções: renumerar o artigo acrescentado para art. 258-C, em face da recente inclusão dos arts. 258-A e 258-B; e suprimir o art. 3º do projeto, que contém cláusula de revogação genérica, vedada pela referida Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 969, de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 1.512, de 2003, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2003 (Apensado ao PL nº 969, de 2003)

Acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

EMENDA Nº

Renumere-se o art. 258-A, incluído na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para art. 258-C.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2003
(Apensado ao PL nº 969, de 2003)**

Acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator